

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100

Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA

LTDA., Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada às fls. 200/204, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, I, “e” da Lei 11.101/2005¹, apresentar a relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da mesma Lei² (**Doc. 1**), nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Publicado o edital de credores previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 (fls. 700/702 e fls. 704) em 04/05/2020, em decorrência das suspensões processuais ocorridas pelos Provimentos CSM 2545/2020, 2548/2020 e 2549/2020, iniciou-se, no próximo dia útil, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de divergências e habilitações, por vias administrativas e diretamente a esta Administradora Judicial, o qual transcorreu *in albis* sem quaisquer irrisignações diretas ou direcionadas aos autos principais.

Outrossim, apuradas todas as informações transcritas pela advogada que representa os interesses dos sócios da Falida, às fls. 444/458, esta Administradora Judicial averiguou todas as ações e execuções judiciais indicadas face à Massa e, mediante análise jurídico-contábil interna, computou os valores dos créditos de cada Credor, para que sejam realizados os ajustes necessários na segunda relação, que ora se apresenta.

Além do mais, cumpre informar que esta Auxiliar respeitou o prazo contido no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, considerando as suspensões de prazos dos feriados, bem como a suspensão ocorrida após os Provimentos CSM 2545/2020, 2548/2020 e 2549/2020, oriundos da necessidade de isolamento social causado pela pandemia da COVID-19.

Dessa forma, segue abaixo a relação de alterações/modificações realizadas por esta Auxiliar do Juízo constando o nome do Credor, valor considerado no primeiro edital, valor apurado para o segundo edital e observações de análise:

Classe I – TRABALHISTAS

Nome do Credor	Valor 1º Edital	Valor apurado em 2º Edital
DIAS LOPES ADVOGADOS CONSULTORES	R\$ 6.200,00	R\$ 9.148,94

Origem: Execução de Título Extrajudicial (TJSP): nº 1031634-66.2015.8.26.0100	Observações: 1. Alteração de classe, pois possui natureza alimentar (contrato de honorários advocatícios), 2. Valores corrigidos e atualizados até a data de quebra.	
WILLIANS NOVAES DA CRUZ	R\$ 28.581,62	R\$ 23.499,73
Origem: Reclamação Trabalhista (TRT 2ª região) nº 0001175-32.2014.5.02.0010	Observações: 1. Crédito adequado e homologado perante a Justiça Especializada; 2. Mantida a classificação.	

Classe III – TRIBUTÁRIOS

Nome do Credor	Valor 1º Edital	Valor apurado em 2º Edital
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ICMS/SP)	R\$ 46.929,53	R\$ 50.022,40
Origem: Execução Fiscal nº 1504007-60.2016.8.26.0014	Observações: 1. Crédito adequado e homologado perante a Justiça Especializada; 2. Mantida a classificação; 3. Reclassificada a multa, em ordem própria.	

Classe VI – QUIROGRAFÁRIOS

Nome do Credor	Valor 1º Edital	Valor apurado em 2º Edital
ARIEL LENHARO	R\$ 303.000,00	Excluído
Origem: Execução de Título Extrajudicial (TJSP) nº 1012492-08.2017.8.26.0100	Observações: 1. Por meio de Embargos à Execução, apresentado nos autos de origem, houve a desconstituição do título exequendo, por decisão de primeiro grau (em grau de Recurso).	

LENHARO PLAZA EMP E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R\$ 217.054,21	R\$ 385.876,77
Origem: Execução de Título Extrajudicial (TJSP) nº 1004541-50.2014.8.26.0008	Observações: 1. Valores corrigidos e atualizados até a data de quebra.	
PLASEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	R\$ 28.593,43	R\$ 44.850,34
Origem: Execução de Título Extrajudicial (TJSP) nº 1094680-63.2014.8.26.0100	Observações: 1. Valores corrigidos e atualizados até a data de quebra.	
POLIMOLD INDUSTRIAL S/A.	R\$ 200.457,18	R\$ 350.898,39
Origem: Pedido de Quebra (autor da presente ação) e Execução de Título Extrajudicial (TJSP) nº 1035259-45.2014.8.26.0100	Observações: 1. Valores corrigidos e atualizados até a data de quebra.	
REPLAS COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS E BOPP LTDA.	R\$ 117.947,50	R\$ 117.947,50
Origem: Ação Ordinária de Cobrança (TJSP) nº 1005319-30.2017.8.26.0100	Observações: 1. Mantido o valor por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos de origem.	

Classe VII – SUBQUIROGRAFÍOS

	Valor 1º Edital	Valor apurado em 2º Edital
ATUAÇÃO TRIBUTÁRIA	R\$ 152.365,73	Excluído
Origem: Desconhecida.	Observações: 1. Excluído por ausência de documentos.	

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAUL (ICMS/SP)	-	R\$ 6.362,07
Origem: Execução Fiscal nº 1504007-60.2016.8.26.0014	Observações: 1. Crédito adequado e homologado perante a Justiça Especializada.	

Ademais, esta Auxiliar acosta à presente manifestação os cálculos realizados para as apurações acima indicadas, bem como a sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 1012492-08.2017.8.26.0100 (**Doc. 2**), a qual anulou o título executivo em favor de Ariel Lenharo contra a Massa Falida, motivo pelo qual o credor foi excluído da relação de credores.

Outrossim, a minuta do Edital que trata o §2º, do artigo 7º, da legislação falimentar³, foi entregue à z. Serventia, por e-mail (**Doc. 3**), para posterior publicação, nos termos do art. 22, I, "e" da Lei 11.101/2005⁴.

Ante o exposto, requer a publicação do referido Edital do artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, abrindo-se prazo para as devidas impugnações e/ou habilitações de crédito, nos termos previstos nos artigos 8º e 10 do mesmo Codex⁵.

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

⁵ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece aguardando a apreciação das medidas necessárias requeridas às fls. 681/698, para fins de prosseguimento célere do feito, principalmente no que se refere à homologação do Laudo de Avaliação dos bens arrecadados pertencentes ao ativo da Massa Falida de Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo (SP), 24 de julho de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Jhonatan Luís Marques Poiana
OAB/SP 413.590

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7o, § 1o, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL ART. 7º, § 2º, Lei 11.101/2005

Tipo de Processo nº: **1094680-63.2014.8.26.0100**
Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Polimold Industrial S/A.**
Falida: **Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**

EDITAL – RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 8º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ Nº 15.823.174/0001-21. PROCESSO N. 1094680-63.2014.8.26.0100

O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e possam se interessar, em especial os credores, nos autos da FALÊNCIA de SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., que após verificação dos créditos feita pelo responsável técnico da Administradora Judicial Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005, conforme petição de fls., por r. despacho exarado nos autos do processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, determinou-se a publicação da lista de credores a que se refere o §2º, do mesmo artigo, cujos credores e respectivos créditos, conforme apurados, após o prazo e condições previstos no artigo 8º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, serão admitidos no mencionado processo com a inclusão no Quadro Geral de Credores, informando, ainda, a Administradora Judicial, que os relatórios e documentos que fundamentaram as definições dos respectivos créditos poderão ser solicitados por meio do *e-mail* contato@brasiltrustee.com.br, ou estarão à disposição no estabelecimento situado na Rua Robert Bosh, nº 544, 8º andar, Barra Funda, São Paulo/SP, de segunda à sexta-feira, durante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o horário comercial, ou por meio do telefone (11) 3258-7363. Ademais, para que não aleguem ignorância, os credores deverão conferir as alterações de seus direitos no confronto entre a 1ª e 2ª Lista de Credores. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes. **RELAÇÃO DE CREDITORES. Classe I – Créditos Trabalhistas:** Dias Lopes Advogados Consultores, R\$ 9.148,94 | Willians Novaes da Cruz, R\$ 23.499,73 | **TOTAL CLASSE I: R\$ 32.648,67** | **Classe III - Créditos Tributários:** Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP (ICMS/SP), R\$ 50.022,40. **TOTAL CLASSE III: R\$ 50.022,40** | **Classe VI - Créditos Quirografários:** Lenharo Plaza Emp. e Participações Ltda., R\$ 385.876,77 | Plasep Indústria e Comércio de embalagens Ltda., R\$ 44.850,34 | Polimold Industrial S/A, R\$ 350.898,39 | Replas Comércio de Resinas Plásticas e Bopp Ltda., R\$ 117.947,50 | **TOTAL CLASSE VI: R\$ 899.573,00** | **Classe VII - Créditos Subquirografários:** Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP (Multa - ICMS/SP), R\$ 6.362,07. **TOTAL CLASSE VII: R\$ 6.362,07** | **TOTAL GERAL: R\$ 988.606,14 (novecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e seis reais e quatorze centavos).** **FAZ SABER AINDA** que foi marcado o prazo de 10 (dez) dias para que os credores apresentem impugnações e/ou habilitações retardatárias de crédito, nos termos previstos nos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, fixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 23 julho de 2020.

Massa Falida	Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Data da Quebra	03/08/2017
Credor	Dias Lopes Advogados Consultores
Valor 1º edital	6.200,00
Autos de Origem	1031634-66.2015.8.26.0100
Natureza	Classe I - Trabalhista
Valor 2º edital	9.148,94

Descrição	Data Inicial	Valor	Índice Inicial	Índice Final	Valor atualizado	Juros	Valor Total
Valor devido ao credor	16/04/2015	6.200,00	58,157450	67,046243	7.147,61	2.001,33	9.148,94
TOTAL		6.200,00			7.147,61	2.001,33	9.148,94

Detalhes do cálculo:

Índice de correção: TJSP

Juros de 1%a.m a partir da data inicial

Alexandre Rosignoli da Cunha
CRC 1SP269379/O-9

Fabiano Spezzotto Estanislaui
CRC 1SP190191/O-0

Massa Falida	Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Data da Quebra	03/08/2017
Credor	Lenharo Plaza EMP e Participações Ltda.
Valor 1º edital	217.054,21
Autos de Origem	1004541-50.2014.8.26.0008
Natureza	Classe VI – Quirografário
Valor 2º edital	385.876,77

Descrição	Data Inicial	Valor	Índice Inicial	Índice Final	Valor atualizado	Juros	Valor Total
Valor devido ao credor	25/08/2015	279.085,84	59,951381	67,046243	312.113,86	73.762,91	385.876,77
TOTAL		279.085,84			312.113,86	73.762,91	385.876,77

Detalhes do cálculo:

Índice de correção: TJSP

Juros de 1%a.m a partir da data inicial

Alexandre Rosignoli da Cunha

CRC 1SP269379/O-9

Fabiano Spezzotto Estanislau

CRC 1SP190191/O-0

Massa Falida	Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Data da Quebra	03/08/2017
Credor	Plasep Indústria e Comércio de embalagens Ltda
Valor 1º edital	28.593,43
Autos de Origem	1094680-63.2014.8.26.0100
Natureza	Classe VI – Quirografário
Valor 2º edital	44.850,34

Descrição	Data Inicial	Valor	Índice Inicial	Índice Final	Valor atualizado	Juros	Valor Total
Valor devido ao credor	29/01/2015	28.593,43	55,809388	67,046243	34.350,53	10.499,81	44.850,34
TOTAL		28.593,43			34.350,53	10.499,81	44.850,34

Detalhes do cálculo:

Índice de correção: TJSP

Juros de 1%a.m a partir da data inicial

Alexandre Rosignoli da Cunha
CRC 1SP269379/O-9**Fabiano Spezzotto Estanislau**
CRC 1SP190191/O-0

Massa Falida	Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Data da Quebra	03/08/2017
Credor	Polimold Industrial S/A
Valor 1º edital	200.457,18
Autos de Origem	1094680-63.2014.8.26.0100 e 1035259-45.2014.8.26.0100
Natureza	Classe VI – Quirografário
Valor 2º edital	350.898,39

Descrição	Data Inicial	Valor	Índice Inicial	Índice Final	Valor atualizado	Juros	Valor Total
Valor devido ao credor - Duplicatas	02/05/2014	143.157,10	53,206573	67,046243	180.393,98	71.496,15	251.890,13
TOTAL		143.157,10			180.393,98	71.496,15	251.890,13

Descrição	Data Inicial	Valor	Índice Inicial	Índice Final	Valor atualizado	Juros	Valor Total
Valor devido ao credor - Custas	16/12/2014	61.474,28	54,964221	67,046243	74.987,32	24.020,94	99.008,26
TOTAL		61.474,28			74.987,32	24.020,94	99.008,26

Detalhes dos cálculos:

Índice de correção: TJSP

Juros de 1%a.m. a partir da data inicial

Alexandre Rosignoli da Cunha
 CRC 1SP269379/O-9

Fabiano Spezzotto Estanislau
 CRC 1SP190191/O-0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012492-08.2017.8.26.0100**
 Classe: **Embargos À Execução**
 Embargante: **Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - massa falida**
 Embargado: **Ariel Lenharo**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: **Guilherme Santini Teodoro**

Embargos à execução de instrumento particular de confissão de dívida (fls. 902/5). O embargado interveio no título como representante da sociedade embargante, atualmente falida, e, também, como credor, o que determina nulidade. A sociedade hoje falida integra grupo econômico com Aricler Incorporações e Empreendimentos Ltda., Inovary Comercial de Artigos de Vestuário Ltda., Lenharo Plaza Empreendimentos e Participações Ltda., Plasmedikis Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Peças Plásticas Ltda., Santa Catarina de Alexandria Participações e Empreendimentos Ltda. e Tree Points Participações e Empreendimentos Ltda., todas sob administração e controle do embargado, verificando-se confusão, atuação do embargado com excesso de poderes e falta de prova inequívoca dos supostos mútuos de que derivada a confissão de dívida.

Recebidos sem efeito suspensivo, os embargos foram impugnados (fls. 134/162). Incorreto o valor da causa. O embargado emprestou quantias à sociedade embargante conforme contratos de mútuo (em que ela foi representada pelo embargado e pelo sócio Edson Sanches) e comprovantes bancários de transferência dos recursos para conta corrente dela. Quando o embargado retirou-se da sociedade, a dívida foi consolidada e confessada, sendo regular a execução ante o inadimplemento. O instrumento da confissão de dívida foi assinado pela sociedade e pelos sócios co-executados Edson Sanches, Gustavo Branco Lopes Petrilli e Athos Jacomini Filho. Não é vedado empréstimo do sócio para a sociedade com o fim de incremento de capital de giro, aquisição de insumos, pagamento de dívidas da pessoa jurídica etc. Não se confundem as personalidades do sócio e da sociedade. O embargado não simulou sua retirada da sociedade embargante por incompatibilidade com sua posição em SIN Sistema de Implante Nacional S/A, cujas ações cedeu antes da constituição da embargante. Não há confusão.

Réplica anotada (fls. 799/810).

Acolhida a impugnação ao valor da causa e indeferida a gratuidade (fls. 1019), inclusive em grau recursal (fls. 1081, 1122 e 1134), sobreveio notícia de quebra da sociedade embargante (fls. 1178), intervindo, então, a massa falida e o Ministério Público.

Concedeu-se diferimento da taxa judiciária, -- benefício depois ampliado para assistência judiciária --, apenas para a massa falida embargante e declarou-se o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao co-embargante Gustavo Branco Lopes Petrilli à falta de recolhimento da diferença da taxa judiciária (fls. 1207 e 1319).

Saneado o processo (fls. 1261), inquiriram-se testemunhas.

Encerrada a instrução (fls. 1420), sobrevieram memoriais e parecer do Ministério

Público.

É o relatório, em essência.

Está correto o parecer da Promotoria de Justiça de Falências, da lavra do Dr. MARCOS STEFANI, cujos fundamentos a seguir transcritos são adotados como razão de decidir (fls. 1472/7):

"(...) como se vê dos autos, o contrato celebrado entre as partes não evidenciou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

existência de qualquer conflito de interesses entre as partes, mas sim foi celebrado para coonestar operações financeiras da empresa.

"As operações financeiras da empresa, aliás, não poderiam gozar de qualquer incerteza, pois deveriam estar devidamente contabilizadas.

"Se não bastasse, não se evidencia qualquer estipulação de concessões recíprocas.

"Assim, resta descaracterizado o contrato de transação que aparelha a presente execução.

"E não há de se esquecer que determina o art. 783 do CPC que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

"De outro lado, os embargos à execução constituem meio idôneo para alegar e demonstrar a inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação (CPC, art. 917, I).

"Pois bem, as operações protagonizadas pelo embargado, comprovadas por prova documental e testemunhal, são suficientes, no mínimo, para demonstrar a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível a autorizar a execução, bem como para evidenciar a inexecutabilidade do título e a inexigibilidade da obrigação.

"De início, há a demonstrada e relevante questão dos atos de assinaturas dos contratos de mútuo encartados com a exordial.

"Com efeito, os contratos de mútuo de fls. 163/167, 168/170, 171/173, 174/176, 177/179, 180/181, 182/183, 184/186, 187/188, 189/191, 192/193, 194/195, 196/197 e 198/199 foram, comprovadamente, assinados pelo embargado Ariel Lenharo, tendo ele figurado em todos os instrumentos na condição tanto de mutuário, quanto de mutuante, assinando ora como sócio da ora massa falida Singulare, ora como pessoa física (...).

"Ademais, o instrumento de confissão de dívida que lastreia a execução principal, inequívoca e comprovadamente, pelo que se constata da simples leitura do documento, também foi assinado pela mesma pessoa, a saber, Ariel Lenharo, na condição de sócio da empresa confitente e de pessoa física credora.

"De outro lado, é dos autos que a data de assinatura do termo de confissão de dívida coincide exatamente com a data de retirada formal do então sócio, Ariel Lenharo, do quadro societário da empresa falida, a saber, 01.10.2013 (vide: fls. 220/228 e 829/834).

"Em acréscimo, diga-se que os aportes financeiros realizados, em valores superiores a R\$ 4.000.000,00, ocorreram em violação da cláusula 5ª da consolidação contratual assinada em 24.10.2012 (fls. 208), a qual esteve em vigência até a data da retirada formal do embargado dos quadros da massa falida, uma vez que a assinatura dos instrumentos contratuais se deu com o intuito de utilização do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, conforme se denota do exame do acervo probatório dos autos.

"Veja-se, em continuidade, que a testemunha Adernando Silva Morbeck disse em juízo que "Os sócios que nela permaneceram não gostaram muito da ideia da formalização do empréstimo, mas não tinham o que fazer" (fls. 1.334), e que "Depois da saída do embargado Ariel da sociedade, ele continuou a participar das atividades empresariais, juntamente com sua esposa (...)" (fls. 1.334).

"Afirmou em seu testemunho, ademais, que "Desde a saída de Márcio em setembro de 2011 houve uma mudança significativa na gestão da Singulare e, de fato, quem autorizava ou não a celebração de contratos era a esposa de Ariel. As pessoas chamadas Monique Batista Martins, Alexandre Pelosi e Roseana Souza da Silva respondiam para a empresa Lenharo Plaza e para esposa de Ariel e também para o próprio Ariel" (fls. 1.335).

"No mesmo diapasão, a testemunha Alessandra Akemi Dias Iguti asseverou que "Lembro-me que quando comparecia Ariel ia para a sala do grupo que ficava na Singulare, ou seja, a sala em que ficavam os três referidos funcionários do grupo. Ao que sei, o imóvel em que a Singulare funcionava era de Cleiton, que seria filho de Ariel Lenharo" (fls. 1.338). E disse ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

que "Pelo que ouvi de conversas entre Edson, Athos e Morbeck, a confissão de dívida foi assinada com a garantia de que a troca de cheques continuaria após a saída de Ariel, porém, essa troca continuou por um ou dois meses" (fls. 1.338).

"De outro lado, a testemunha Fernando Mendes Figueiredo respondeu afirmativamente em seu depoimento em juízo, ao ser perguntado se tinha havido melhorias ou benfeitorias no estabelecimento comercial da empresa falida, as quais teriam ocorrido em percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) - fls. 1.400/1.401, o que corrobora o testemunho de Adernando Silva Morbeck nesse mesmo sentido (fls. 1.334/1.335).

"Destarte, ademais, ainda em análise do conjunto probatório, constata-se que o endereço comercial da Av. Paes de Barros, nº 485 e 770, Mooca/SP, era sede formal de pelo menos duas empresas ligadas diretamente ou ao embargado ou à sua esposa, Neide Polos Plaza Lenharo, a saber: a INOVARY COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. (fls. 56/57) e a própria falida SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO (fls. 68/70).

"Como descrito e comprovado na exordial, em acréscimo, vê-se que as empresas Aricler Incorporações e Empreendimentos Ltda. e Lenharo Plaza, Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 28/31), também foram sediadas em referido logradouro, empresas essas que tinham como sócios tanto o ora embargado, quanto integrantes de sua família (ex.: Ariella Lenharo e Neide Polos Plaza Lenharo).

"Referido imóvel, além disso, conforme se vê da matrícula de nº 110.712 do 7º CRI de São Paulo (fls. 722/729), é de propriedade de Miguel Spina, o qual era amigo do embargado e de sua esposa, Neide P. P. Lenharo, e foi dado em usufruto vitalício para Ariel Lenharo e Neide Lenharo.

"Como se conclui, portanto, os aportes financeiros realizados pelo embargado na empresa falida, em cujos instrumentos constou a assinatura de Ariel Lenharo na condição de sócio da Singulare e de pessoa física, tiveram como destinação justamente o bem imóvel em que estava sediada a ora massa falida e diversas outras empresas ligadas ao embargado (galpão situado à Av. Paes de Barros na Mooca/SP), o qual, tendo sido objeto de diversas benfeitorias, rendeu frutos aos usufrutuários vitalícios do bem, a saber, o mesmo Ariel Lenharo e sua esposa.

"Restou nítido, desse modo, que o exequente não pode se beneficiar de um suposto contrato de transação para transformar exigíveis judicialmente obrigações ilíquidas, incertas e, também, porque não, inexigíveis.

"As operações realizadas pelo embargado, portanto, tiveram o evidente intuito de desviar a finalidade da empresa falida, empregando a personalidade jurídica da empresa como artifício para obtenção de injusto benefício em seu próprio favor, verdadeiramente dissimulando o negócio jurídico originário com a finalidade de angariar vantagem indevida com os mútuos e a confissão de dívida, em incontestável prejuízo à empresa Singulare, ora massa falida embargante. (...)"

É caso, nesse contexto, de reconhecer a nulidade do título executivo com a correlata extinção da execução. O embargado, -- sócio "investidor" ao que se extrai da prova dos autos --, devia por ocasião da sua retirada da sociedade submeter-se ao correto procedimento de apuração e pagamento de haveres (art. 1.031 do Código Civil e cláusula 10 a fls. 210), em vez de valer-se de instrumento de confissão de dívida, em manifesta fraude à lei, como se pudesse apenas participar de lucros e não também de perdas da sociedade (art. 1.008 do Código Civil). Os anteriores contratos de mútuo, por sua vez, também burlaram a lei, pois dissimularam aportes que haveriam de ser adequadamente contabilizados em favor da sociedade com os correspondentes reflexos na distribuição do capital social. Isso não tendo ocorrido, confirma-se a correção do entendimento do Ministério Público de desvio de finalidade no emprego da personalidade jurídica, em benefício do embargado. Não há ignorar, por fim, que nos instrumentos contratuais a denominação da sociedade foi empregada com violação do contrato social (cláusula 5ª), tendo em vista proibição de assunção de obrigações em favor de qualquer um dos sócios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL

Julgo, portanto, procedentes os embargos para reconhecer a nulidade do título executivo e extinguir a execução.

Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do correto valor destes embargos (fls. 1019) serão pagos pelo embargado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

GUILHERME SANTINI TEODORO – Juiz de Direito (assinatura eletrônica).

Jhonatan Luis Marques Poiana

De: Jhonatan Luis Marques Poiana
Enviado em: quinta-feira, 23 de julho de 2020 18:55
Para: sp1falencias@tjsp.jus.br
Cc: Osvaldo Rodrigues
Assunto: MINUT EDITAL - FALIDA SINGULARE - ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/05
Anexos: Doc. 1 - 2º Edital de Credores - Singulare.REVISADO.docx

Ref.: Falência de SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Processo nº 1094680-63.2014.8.26.0100

Encaminho-lhes a minuta do edital de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, relativo ao processo de Falência em referência.

Esclarecemos, por oportuno, que nesta data realizamos o protocolo da petição de esclarecimentos acerca da confecção deste segundo edital de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei Falimentar.

Peço a gentileza de acusar o recebimento do arquivo.

No mais, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e suporte adicional que se fizerem necessários.

Atenciosamente.

Jhonatan Luís Marques Poiana

Departamento Jurídico

t. 11 3258-7363 | 11 3256-6068 | 19 3256-2006

jhonatan.poiana@brasiltrustee.com.br

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria

São Paulo - Rua Robert Bosch, 544, 8º andar, Barra Funda, CEP 01141-010

Campinas - Avenida Barão de Itapura, 2294, 4º andar, Guanabara, CEP 13073-300

www.brasiltrustee.com.br

